

## **1.4**

---

---

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M,  
de 28 de Janeiro**

---

---

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### PARECER N.º 3/II/2003

**Assunto:** Proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro».

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 30 de Abril de 2003, a proposta de lei intitulada «Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro », a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 13 de Maio de 2003 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

2. Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, «a Região Administrativa Especial de Macau, independentemente do registo de circulação ilícita de substâncias narcóticas ou psicotrópicas no seu espaço territorial, vem adoptando uma política criminal de natureza preventiva, acompanhando as recomendações da Organização Mundial de Saúde, no sentido do respectivo controle».

Neste sentido, pretende-se alterar as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, que criminaliza actos de tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e promove medidas de combate à toxic dependência, de forma a incluir «(...) outras substâncias que vão sendo proporcionadas aos circuitos de tráfico e consumo ilícito de substâncias estupefacientes».

3. O Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, foi elaborado de acordo com as convenções internacionais sobre esta matéria que foram estendidas a Macau, designadamente a Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, e a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971. Por outro lado, o próprio Decreto-lei determina que as tabelas a ele anexas - que elecam as substâncias cuja utilização e comércio se encontram sujeitos a tutela penal - sejam obrigatoriamente actualizadas de acordo com as alterações aprovadas pelos órgãos próprios das Nações Unidas (artigo 2.º, n.º 2).

4. A presente iniciativa legislativa pretende aditar à lista de substâncias proibidas três compostos e substâncias cuja interdição foi, por proposta da Organização Mundial de Saúde, recomendada pela Comissão dos Estupefacientes (que é o principal órgão de decisão das Nações Unidas em matéria de controlo

da droga) aquando da sua 44.ª Sessão, realizada em Viena, em Março de 2001.

5. As substâncias e compostos a aditar às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro são:

- **2C-B (4-bromo-2,5-dimethoxyphenyl-ethylamine)** - substância com grandes propriedades alucinogénias, quando tomada em grandes doses, e supostos efeitos afrodisíacos, que segundo a Organização Mundial de Saúde pode constituir um sério perigo para a saúde pública. Esta substância será aditada à Tabela II-A, que agrupa as substâncias naturais ou sintéticas que possam provocar alucinações ou distorções sensoriais graves;
- **GHB (gamma-hydroxybutyric acid)** - substância com propriedades eufóricas, hipnóticas e alucinogénias, cujo consumo está associado a ambientes nocturnos e às chamadas “*raves parties*”. O GHB tem igualmente sido utilizado como supressor do apetite e como estimulante sexual, tendo sido internacionalmente ligado a vários casos de abusos sexuais (sendo vulgarmente designada como “droga das violações”). Segundo a Organização Mundial de Saúde, o abuso desta substância constitui um risco significativo para a saúde pública. Razão pela qual se propõe que a mesma passe a constar da Tabela II-C, que agrupa as substâncias do tipo barbitúrico de acção curta, de rápida absorção ou assimilação, assim como outras substâncias do tipo hipnótico não barbitúrico;
- **Zolpidem (N,N,6-trimethyl-2-p-tolymidazo[1,2-a]pyridine-3-acetamide)** - substância com efeitos hipnóticos, que é utilizada para tratamento da insónia em mais de 80 países. Apesar de não lhe ser conhecido um alto grau de dependência, a nível internacional têm sido reportados casos de abuso e de *overdose*, sendo os casos fatais raros. Dada a similitude desta substância com outras constantes das Tabelas e os perigos do seu consumo abusivo, propõe-se que seja aditada à Tabela IV, que agrupa os barbitúricos de acção lenta, que possuam comprovados efeitos antiepilépticos e as substâncias de tipo ansiolítico que, pela sua composição quantitativa e qualitativa e modalidade do respectivo uso, apresentam risco de abuso.

6. A Comissão dá o seu apoio à presente iniciativa legislativa, registando positivamente a preocupação do Governo com o combate ao tráfico de estupefacientes e com as medidas preventivas adoptadas, das quais a presente proposta de lei é representativa.

7. A Comissão regista, ainda, o esforço desenvolvido no sentido de manter a legislação de Macau actualizada e em consonância com as directrizes das organizações internacionais responsáveis pelo combate ao tráfico de droga. A este propósito, cumpre lembrar que, recentemente, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei n.º 4/2001 que, também ela, pretendeu actualizar as tabelas anexas

ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

8. Na análise na especialidade, em termos técnico-jurídicos, a Comissão apenas alerta para o facto de a versão chinesa da tabela anexa à proposta de lei não conter a designação química da substância “zolpidem” e a designação comum das outras duas substâncias a proibir. No entanto, considera que, estando as mesmas devidamente identificadas, nada impede que a proposta seja votada na especialidade, podendo tal aspecto ser sujeito a correcção em sede de redacção final.

9. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 12 de Junho de 2003.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Tong Chi Kin* — *Ho Teng Iat* — *Chow Kam Fai David* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Chan Chak Mo* — *Au Kam San* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário).



**Nota Justificativa**  
**(Proposta de lei)**

As tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, actualizadas nos termos da Lei n.º 4/2001, são permeáveis, quanto ao respectivo conteúdo, à introdução de outras substâncias que vão sendo proporcionadas aos circuitos de tráfico e consumo ilícito de substâncias estupefacientes.

A Região Administrativa Especial de Macau, independentemente do registo de circulação ilícita de substâncias narcóticas ou psicotrópicas no seu espaço territorial, vem adoptando uma política criminal de natureza preventiva, acompanhando as recomendações da Organização Mundial de Saúde, no sentido do respectivo controle.

A presente iniciativa legislativa propõe-se exactamente esse objectivo de política criminal, sendo que, tendo por efeito a criminalização de determinadas condutas, reclama se recorra a “lei formal” da Assembleia Legislativa, porquanto se trata de matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias individuais.

Esta iniciativa legislativa é suportada pelo parecer conjunto da Polícia Judiciária e Direcção dos Serviços de Saúde, a quem pertence, aliás, a responsabilidade da promoção da proposta de lei respectiva.

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

### Lei n.º /2003

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Alteração**

São aditadas às tabelas II-A, II-C e IV, anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e a que se referem os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 4.º, as substâncias e preparados constantes do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

#### **Artigo 2.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 1.º)**

Aditamentos às tabelas II-A, II-C e IV anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro

<b>Tabela II-A</b>	
2C-B	4-bromo-2,5 dimethoxyphenethylamine
<b>Tabela II-C</b>	
GHB <sup>8</sup>	g-hydroxybutyric acid
<b>Tabela IV</b>	
ZOLPIDEM	N,N,6-trimethyl-2-p-tolymidazo[1,2- <i>f</i> ]pyredine-3-acetamide